

- 2) Em qualquer caso, uma disposição nacional, como o artigo 33.º, n.º 3-bis, do Decreto Legislativo n.º 163, de 12 de abril de 2006 que, lido em conjugação com o artigo 3.º, n.º 25, do Decreto Legislativo n.º 163, de 12 de abril de 2006, em relação ao modelo de organização dos consórcios de municípios, exclui a possibilidade de constituir entidades de direito privado como, por exemplo, o consórcio de direito comum com a participação também de entidades privadas, é contrária ao direito da União, em especial aos princípios da livre circulação de serviços e da abertura mais ampla à concorrência no âmbito dos contratos públicos de serviços?

- 3) Uma disposição nacional, como o artigo 33, n.º 3-bis, que, se for interpretada no sentido de que permite aos consórcios de municípios que constituem centrais de compras operar num território correspondente ao dos municípios aderentes unitariamente considerado, e, por conseguinte, no máximo, na área provincial, limita o âmbito de funcionamento dessas centrais de compras, é contrária ao direito da União, em especial aos princípios da livre circulação de serviços e da abertura mais ampla à concorrência no âmbito dos contratos públicos de serviços?

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Consiglio di Stato (Itália) em 7 de janeiro de 2019 — Azienda
ULSS n. 6 Euganea/Pia Opera Croce Verde Padova**

(Processo C-11/19)

(2019/C 164/08)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Consiglio di Stato

Partes no processo principal

Recorrente: Azienda ULSS n. 6 Euganea

Recorrida: Pia Opera Croce Verde Padova

Questões prejudiciais

- 1) No caso de ambas as partes serem entidades públicas, o considerando 28, o artigo 10.º e o artigo 12.º, n.º 4, da Diretiva 2014/24/UE ⁽¹⁾ opõem-se à aplicação do artigo 5.º, em conjugação com os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, da Lei Regional do Veneto, com base na cooperação entre entidades públicas prevista no referido artigo 12.º, n.º 4, e nos artigos 5.º, n.º 6, do Decreto Legislativo n.º 50/2016 e 15.º da Lei n.º 241/1990?

- 2) No caso de ambas as partes serem entidades públicas, o considerando 28, o artigo 10.º e o artigo 12.º, n.º 4, da Diretiva 2014/24/UE opõem-se à aplicação das disposições da Lei Regional de Veneto n.º 26/2016, com base na cooperação entre entidades públicas prevista no referido artigo 12.º, n.º 4, e nos artigos 5.º, n.º 6, do Decreto Legislativo n.º 50/2016 e 15.º da Lei n.º 241/1990, no sentido limitado de que obriga a entidade adjudicante a expor a fundamentação da opção pela adjudicação dos serviços de transporte médico geral mediante concurso, em vez de fazê-lo mediante ajuste direto?

(¹) Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO 2014, L 94, p. 65).

Recurso interposto em 10 de janeiro de 2019 pelo Centro de Satélites da União Europeia (SATCEN) do Acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Nona Secção alargada) em 25 de outubro de 2018 no processo T-286/15, KF/SATCEN

(Processo C-14/19 P)

(2019/C 164/09)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Centro de Satélites da União Europeia (SATCEN) (representante: A. Guillerme, avocate)

Outras partes no processo: KF, Conselho da União Europeia

Pedidos do recorrente

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- anular o acórdão recorrido;
- condenar a recorrente em primeira instância no pagamento da integralidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O SATCEN invoca os seguintes fundamentos de recurso:

- o Tribunal Geral cometeu um erro de direito quando declarou que é competente para se pronunciar sobre os pedidos apresentados pela recorrente uma vez que (i) não avaliou se estavam preenchidos os requisitos que constituem a base da competência do Tribunal de Justiça e (ii) interpretou erradamente o princípio da igualdade de tratamento;